



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**DIGNÍSSIMO RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0003580-
38.2018.2.00.0000**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu Presidente, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, tempestivamente, com fulcro no art. 115 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra r. decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante nos autos, requerendo a remessa do feito ao Plenário desse e. Conselho, caso V. Exa. não exerça o juízo de retratação, pelas razões a seguir expostas:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

I – RESUMO DO FEITO:

Cuida-se de pedido de providências manejado por este Conselho Federal, objetivando a reconsideração do Provimento CNJ n. 68/2018, com vistas a sua revogação, ou subsidiariamente, ao reconhecimento da sua inaplicabilidade aos honorários advocatícios, a fim de compatibilizá-lo ao disposto nos arts. 22, §4º, e 23, da Lei n. 8.906/94.

O referido Provimento, editado pelo eminente Min. João Otávio de Noronha, à época Corregedor Nacional de Justiça, possui a seguinte redação:

PROVIMENTO Nº 68, DE 3 DE MAIO DE 2018.

(...) RESOLVE:

Art. 1º As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

A previsão transcrita versa sobre a uniformização dos procedimentos referentes ao levantamento de depósitos judiciais e ao bloqueio de valores.

Extrai-se da norma que os levantamentos de depósitos somente serão possíveis mediante a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso em face da decisão que deferiu o levantamento. O valor depositado, então, apenas será liberado quando transcorrido 2 (dois) dias úteis do esgotamento do prazo para recurso.

Ocorre que a exigência inaugurada pelo Provimento é dotada de eminente cunho processual, cabendo apenas à lei dispor sobre a matéria (art. 22, I, da CF).

Ademais, o ato normativo extrapolou as competências definidas pela Carta Republicana ao CNJ, violou a garantia da independência judicial e os princípios da eficiência administrativa e da celeridade processual e desrespeitou os arts. 22, §4º e 23, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8906/1994).

Em que pesem as breves argumentações, o eminente Ministro João Otávio de Noronha julgou improcedente o pedido, determinando o arquivamento do Pedido de Providências, sob o fundamento de que o CNJ pode editar atos normativos primários visando ao aperfeiçoamento dos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4, I, da Constituição Federal.

Todavia, *d.m.v.*, merece reforma a r. decisão prolatada, razão pela qual pugna-se pela sua reconsideração ou pelo provimento do presente Recurso, nos termos da fundamentação jurídica a seguir aduzida.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II- DA TEMPESTIVIDADE:

A expedição da intimação da decisão recorrida se deu no dia 27/08/2018, tendo o prazo recursal se iniciado em 28/08/2018, findando-se em 03/09/2018 (segunda-feira). Logo, resta comprovada a tempestividade do presente Recurso, haja vista que interposto no quinquídio legal, previsto no art. 115 do RICNJ.

III- DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O art. 115 do Regimento Interno desse Conselho Nacional de Justiça assim dispõe:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1^o São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. ¹Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10.

Tratando-se de decisão monocrática proferida pelo Min. João Otávio de Noronha, à época Corregedor Nacional de Justiça, cuja manutenção implicará em restrições a direitos da parte e violação de prerrogativas do advogado (art. 22, §4º e 23 da Lei n. 8906/94), dado que acarretará no atraso do recebimento de verbas alimentares, mostra-se cabível a interposição do presente Recurso Administrativo.

IV- DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA:

Não obstante os fundamentos contidos na r. decisão recorrida, *d.m.v.*, ela merece reformas consoante demonstraremos.

Em síntese, infere-se da fundamentação da decisão atacada que o CNJ, ao editar o Provimento CNJ n. 68/2018, não extrapolou a competência constitucional, pois agiu de acordo com a sua prerrogativa de editar atos normativos visando ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário. Nesse sentido, alega-se que a Constituição Federal conferiu ao órgão a atribuição de editar atos normativos, e, por essa razão, o Provimento se reveste de força normativa primária, em paridade com a lei, porque amparado em texto constitucional, conforme se transcreve:

Assim, considerando o inciso I do §4º do art. 103-B da CF, conclui-se que, ao fazer uso do poder normativo visando ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário, o CNJ exerce atribuição que se origina diretamente da Constituição, de modo que os atos normativos



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

editados apresentam prerrogativa de força normativa primária, em paridade com a lei, que também encontra fundamento de validade na Carta Política.

Ao editar o Provimento CNJ n. 68/2018, pretendeu a Corregedoria Nacional de Justiça uniformizar os procedimentos referentes ao levantamento de depósitos judiciais, evitando prejuízos de difícil reparação para qualquer das partes integrantes da relação jurídico-processual e assegurando o resultado útil do processo.

Evidencia-se, pois, ter este órgão censor agido dentro de sua esfera de atribuição, consoante o disposto no art. 8º, X, do RICNJ, atuando com o intuito de conferir absoluta transparência aos atos processuais relacionados ao levantamento de valores depositados judicialmente, em estrita observância ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

Não se trata, no caso, de formular postulado genérico de desconfiança sobre a conduta dos advogados nem de lhe impor previamente mácula quanto à honorabilidade, sobretudo porque a imensa maioria dos integrantes da advocacia é composta por rigorosos cumpridores de seus deveres éticos e legais. Trata-se, como dito, apenas de dar transparência aos atos do processo, como se exige de qualquer serviço público.

*Ante o exposto, **julgo improcedente o presente pedido de providências.***

Todavia, tal premissa se mostra equivocada.

O art. 103-B, §4º, I, da Constituição Federal permite ao Conselho Nacional de Justiça editar atos regulamentares e recomendar providências. É o que se extrai do excerto:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;” (grifo nosso)

A rigor, denota-se que o texto constitucional não confere ao CNJ a prerrogativa de editar atos normativos primários. Contudo, esse não é o cerne da problemática, já que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 12,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

consolidou o entendimento de que o CNJ pode editar atos normativos primários¹ no exercício de sua competência, mas apenas nos limites estritos do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, sem a invasão de competências de outras entidades ou órgãos.

Em outras palavras, os atos normativos primários editados pelo CNJ devem estar adstritos às suas competências e em consonância com o ordenamento, sob pena de serem questionados judicialmente e extirpados do arcabouço jurídico.

Ressalta-se que a Constituição Federal determinou que a matéria tratada no Provimento n. 68/2018 seja regulada mediante lei. Trata-se de imposição constitucional não passível de substituição, *d.m.v.*, por qualquer ato normativo da lavra do CNJ. Apenas lei é capaz de satisfazer o requisito constitucional.

O Constituinte delegou à União a competência privativa para dispor sobre direito civil e processo civil, devendo fazê-lo por intermédio de lei, e não outro ato normativo a ele assemelhado, conforme se depreende do art. 22, I, da CF.² Dessa forma, inadmissível a equiparação do aludido Provimento à lei, uma vez que essa decorre de um rigoroso processo de elaboração realizado por representantes do povo eleitos democraticamente, aos quais incumbe a canalização do debate plural e aberto que deve anteceder a aprovação de qualquer ato legislativo, sob pena de violação à soberania popular.

Ao tratar do regime democrático, Bobbio traz conceito que explica a legalidade e a presunção de legitimidade das leis:³

(...) para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos) possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos. No que diz respeito aos sujeitos chamados a tomar (ou a colaborar para a tomada de) decisões coletivas, um regime democrático caracteriza-se por atribuir este poder (que estando autorizado pela lei fundamental torna-se um direito) a um número muito elevado de membros do grupo.

Da subsunção do conceito de Bobbio ao caso sob análise extrai-se que a legitimidade para a criação de leis está adstrita à outorga, pelos cidadãos, ao poder de legislar a determinados representantes democraticamente eleitos. Nesse sentido, com todo respeito, é evidente que o CNJ não possui legitimidade para elaborar leis, de modo que o ato normativo editado não possui o condão de afastar o comando constitucional.

¹ Aqueles revestidos dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

³ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 18.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Nessa toada, a matéria versada no Provimento CNJ n. 68/2018, que dispõe sobre levantamento de depósito judicial, é tema de direito processual civil, que deve ser disposto em lei formal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a disciplina de “depósitos judiciais” se enquadra na noção de matéria processual, demandando regulação específica por meio de lei federal, conforme se denota dos seguintes precedentes: ADI 2909, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2010; ADI 3125, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 18.6.2010.

Ressalta-se que tamanha é a importância da intervenção legislativa em matéria de direito processual civil que o Constituinte não a autorizou por meio de medida provisória (art. 62, §1º, I, ‘b’, da CF)⁴, o que reforça o descompasso da r. decisão ora combatida com o ordenamento constitucional.

Mudanças legislativas em matéria processual possuem grandes efeitos sociais, no que devem ser pautadas pela previsibilidade e pela publicidade, sob pena de violação da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF). Nada mais adequado, portanto, do que a regulação exclusiva por meio de lei.

Por mais que reconheçamos as valiosas intenções de racionalização e padronização da Corregedoria, o Provimento CNJ n. 68/2018 não realiza simples regulação em assunto procedimental.

Ao demandar a intimação da parte adversa, ao condicionar a atuação judicial ao prazo recursal, bem como ao estabelecer prazo específico para o levantamento do alvará, o Provimento termina por criar mecanismos propriamente processuais, não escudados em lei e não passíveis de convalidação por meio do ato normativo, razão pela qual merece reformas a r. decisão recorrida.

De outro giro, caso não acolhida as teses de usurpação de competência da União, violação ao princípio da reserva legal e afronta à soberania popular, tem-se que o CNJ não detém competência para tratar da matéria constante no Provimento em debate.

Conforme já explanado, o art. 103-B, §4º da CF assevera a competência do CNJ para o “*controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*”. É exclusivamente no marco dessas atribuições que o Conselho Nacional de Justiça poderá atuar.

⁴ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

(...)

b) direito penal, processual penal e processual civil;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O Provimento sob análise, salvo melhor juízo, extrapola as funções da e. Corregedoria Nacional ao invadir atividade propriamente jurisdicional, fora de sua competência constitucional.

A decisão que determina o levantamento do depósito é ato propriamente jurisdicional, portanto alheio à regulação do CNJ, pois não se confunde com o mero processamento do pagamento, fase posterior, esta sim, de caráter administrativo. Nesse sentido, analogicamente, cita-se a ADI 1098 em que o STF estabeleceu que a expedição de precatório, atribuição do juiz da execução, configura atividade tipicamente jurisdicional, ao passo que o posterior processamento caracteriza função administrativa do Presidente do Tribunal. Vejamos:

Não pode, assim, haver conflito de atribuições, porque compete ao Juiz da execução expedir o precatório. Essa função é jurisdicional, de execução. Compete ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento: função administrativa de outro órgão. E ninguém quer invadir a atribuição de outro, para praticar-lhe a função. Acontece que o Presidente do Tribunal, ao examinar formalmente o precatório, foi além da marca; passou a examinar o mérito do precatório. Terá cometido, como autoridade administrativa, uma demasia, que não se corrige através de conflito de jurisdição, nem de atribuição, que não há.

À constatação de que o levantamento do depósito é ato tipicamente jurisdicional, em se tratando apenas o pagamento efetivo de atividade administrativa, tem-se que o Provimento CNJ n. 68/2018 extrapolou a esfera de atribuições dessa E. Corregedoria, a qual apenas alcança matérias de cariz administrativo ou financeiro, razão pela qual deve ser extirpado do ordenamento jurídico.

Se não bastassem esses vícios, convém destacar os impactos sobre o Poder Judiciário causados pelo aludido Provimento.

Embora imbuído das melhores intenções, ele findou por violar a garantia de independência judicial (art. 35, I, da LOMAN, c/c o art. 5º, XXXVII e LIII, da CF), na medida em que a determinação de procedimento único tende a esvaziar o exercício do poder geral de cautela, a autonomia de dirigir o processo, e a margem de apreciação judicial. Desse modo, é inequivocamente deletéria para a independência judicial, importante garantia de caráter legal e constitucional.

Ao equiparar situações que merecem tratamento diferenciado, obstando o levantamento imediato quando a urgência e a verossimilhança das alegações o justificarem, a normativa em questão também ofende o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF).

Ademais, o entendimento fixado pelo Provimento viola os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF) e da celeridade processual (art. 6º do CPC, c/c o art. 5º, LXXVIII, da CF), uma vez que representa retrocesso em relação à opção do Novo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

CPC por favorecer a simplicidade processual. Entre tais disposições, temos o exemplo da autorização para o levantamento do depósito mediante transferência direta à conta do exequente (art. 906, parágrafo único), em substituição à necessidade de retirada do alvará em balcão, que levava a uma maior demora na execução.

Além disso, tem-se que a medida também leva ao aumento de despesas para os cofres públicos, uma vez que desloca recursos financeiros e servidores para procederem à intimação e aos respectivos atos cartorários em processos que já poderiam estar extintos, com a conseqüente satisfação do direito da parte.

Por todas as razões expostas, o Provimento CNJ n. 68/2018 implica em efeitos negativos no âmbito do Poder Judiciário, de modo que a sua revogação restabelece os preceitos constitucionais e legais inobservados.

Por fim, tem-se que o ato normativo impugnado confronta ainda os dispositivos insertos nos artigos 22, §4º e 23, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8906/1994), os quais preveem a liberação imediata da verba honorária, consoante se denota:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Com todo o respeito, verifica-se que o texto legal não previu qualquer requisito além da juntada do contrato de honorários ou o apontamento do valor relativo à verba honorária para que seja possível o levantamento dos valores.

Nessa senda, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – RECEBIMENTO PELO PATRONO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94 – (...)

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. Em se tratando de execução de obrigação de fazer, na hipótese de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

autorização de compensação de valores reconhecidos em ação de conhecimento, inexistente crédito a receber por precatório ou outra forma de satisfação da dívida, de forma que se mostra inaplicável o art. 22, § 4º, do EOAB.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1044062/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008)

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VERBAS DA EDUCAÇÃO. FUNDEF. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568 DO STJ.

(...)

II - "É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório" (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.).

III - Na hipótese dos autos, os honorários contratuais envolvem verba oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o que não afasta o direito do patrono em reter seus honorários, conforme entendimento da Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.509.457/PE, Rel. Min. Humberto Martins.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1571017/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

Apesar do entendimento pacífico sobre a matéria, o Provimento sob análise condicionou o levantamento de valores à intimação da parte. Com isso, ele cria entraves ao recebimento dos honorários por parte dos advogados.

Como pressuposto do exercício profissional adequado, a remuneração do patrono deve ser conferida de forma célere, livre e sem embaraços.

A atividade exercida pelo advogado é essencial à administração da justiça, cuja salvaguarda representa, em última análise, o resguardo aos ditames do Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 47, extraiu diretamente da Constituição Federal que da inviolabilidade da advocacia, prevista no art. 133 da Carta Cidadã⁵, decorre o pertencimento dos honorários pelo advogado e, mais, que tal verba possui natureza alimentar:

⁵ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

O Novo Código de Processo Civil reforça essa tese:

Art. 85. (...)

§ 14. *Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

À constatação de que a verba honorária possui caráter alimentar, é imperioso que o seu recebimento se dê de forma facilitada e, por conseguinte, seja provido o presente Recurso Administrativo a fim de que o Provimento seja revogado ou, subsidiariamente, não seja aplicado aos honorários advocatícios.

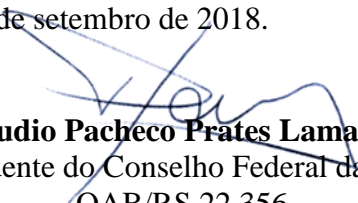
V – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fulcro no art. 115 do RICNJ, requer a reconsideração da decisão combatida ou, caso V. Exa. assim não entenda, seja o feito submetido à apreciação do Plenário, conforme determina o §2º do já mencionado artigo, para que o presente Recurso Administrativo seja provido, julgando-se totalmente procedente o Pedido de Providências formulado.

Nesse sentido, pugna-se pela revogação do Provimento CNJ n. 68/2018, ante à violação aos ditames constitucionais e legais; subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da sua inaplicabilidade aos honorários advocatícios, procedendo-se com a revisão do enunciado de modo a torná-lo adequado aos arts. 22, §4º, e 23 do EAOAB.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2018.


Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RS 22.356


Marcus Vinicius Furtado Coelho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais


Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992


Guilherme Del Negro B. Freitas
OAB/DF 48.893